



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2074306-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário VINÍCIUS MENESES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, CONHECERAM e JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por VINÍCIUS MENESES. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E IVANA DAVID.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2074306-32.2025.8.26.0000

4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

PETICIONÁRIO: VINÍCIUS MENESES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Revisão criminal interposta contra acórdão que manteve a condenação de Vinícius Meneses por tráfico de drogas, com pena de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa. O peticionário alega ilegalidade das provas obtidas por invasão domiciliar e pede absolvição por ausência de materialidade do delito ou, subsidiariamente, redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade das provas obtidas após suposta invasão domiciliar e (ii) avaliar a possibilidade de revisão da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não demonstrou erro ou vício de julgamento. A entrada dos policiais no local foi justificada pela natureza permanente do crime de tráfico de drogas.

4. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas, além da reincidência do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é cabível quando não demonstrada contrariedade entre as provas e a decisão ou ao texto expresso da lei. 2. A dosimetria da pena pode ser fixada acima do mínimo legal com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 59; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e §4º; Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 549.340/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.04.2021; STJ, HC 365.305/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2017.

VOTO Nº 12787

Trata-se de revisão criminal (fls. 01/19) interposta em face do v. Acórdão (fls. 53/52), proferido pela C. 12ª Câmara de Direito Criminal que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação para manter a condenação de VINÍCIUS MENESES como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/2006, e cumprimento de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 680 dias-multa no mínimo legal.

Ocorrido o trânsito em julgado em 08/11/24 para o Ministério Público (fls. 215 dos autos de origem) e em 05/11/2023 para a Defesa (fls. 241 dos autos de origem).

Inconformado, por meio de revisão criminal, o peticionário requer, preliminarmente, o reconhecimento da ilegalidade das provas produzidas após invasão domiciliar por parte dos policiais, com o desentranhamento dos autos e consequente absolvição por ausência de prova da materialidade do delito.

No mérito, a absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório.

Subsidiariamente, pena-base no mínimo legal, reconhecimento do redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, a fixação do regime diverso do fechado e redução da pena de multa em quantidade de dias ou pagamento em valores proporcionais à condição econômica do peticionário (fls. 01/19).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou por não conhecer da revisão criminal e, se conhecida, pelo improvimento (fls. 80/91).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 27 de fevereiro de 2024, por voltadas 12h50min, na Travessa Vicente de Paula Pires, altura do nº 23-D, Cidade Dutra, na cidade e comarca da Capital, VINÍCIUS MENESES trazia consigo 05 porções de maconha (9,3g) e 04 porções de cocaína (1,2g), bem como guardava e tinha em depósito 975 porções de cocaína (1.260,6g) e 133 porções de maconha (419,4g), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar,

Ressalta-se, preambularmente, que a revisão criminal é o reexame de sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por Tribunal, com trânsito em julgado.

Portanto, não se trata de uma nova ação, mas sim medida autônoma que possibilita a exceção à coisa julgada para buscar a correção de erros materiais ou jurídicos, novas provas de inocência, ou outras situações que justifiquem a reanálise do caso, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Realizadas as considerações iniciais, a rigor, em atenção à normativa processual penal, seria o caso de não se conhecer da revisão, eis que esta busca a modificação do mérito sem demonstrar qualquer contrariedade entre as provas e o *decisum* ou ao texto expresso da lei.

Entretanto, em atenção ao princípio da ampla defesa, conhece-se do pleito revisional, o qual,

porém, não comporta provimento.

Nada foi demonstrado acerca de erro ou vício de julgamento.

Os milicianos estavam participando de operação de combate ao tráfico de drogas e, no local, conhecido como ponto de venda de drogas, fizeram breve campana e notaram movimentação no final da rua, típica do comércio espúrio.

Pela distância, avistaram três ou quatro pessoas chegarem, ocorreu a realização de um movimento de troca de algo e logo em seguida elas saíram.

Desembarcaram da viatura descaracterizada e abordaram o apelante, o qual estava na posse de uma bolsinha que continha pouco entorpecente.

Avistaram uma porta entreaberta, bateram e se identificaram, no entanto, não obtiveram resposta, de modo que, ao adentrar, localizaram o restante do entorpecente.

Indagado, o peticionário aduziu que estava “segurando” para o amigo ir comer.

Com efeito, não há que se falar em violação ao domicílio; a uma, não existiam moradores no “casebre”; a

duas, o apelante estava próximo a ela, na qual encontraram o restante do entorpecente.

Outrossim, considerando que o tráfico de entorpecentes é crime permanente, é autorizado pela Constituição da República o ingresso da força pública de segurança na residência ou domicílio para as providências necessárias e cabíveis para a prisão dos responsáveis e apreensão do material ilícito, como no caso em tela.

A negativa genérica do apelante acerca das drogas restou isolada frente ao conjunto probatório, não há nos autos qualquer indício de que os policiais teriam motivo para, deliberadamente, imputar crime falsamente ao acusado e prejudicar um inocente.

A dosimetria foi corretamente aplicada, eis que observada a proporcional e razoável individualização da reprimenda.

Isto porque, em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração da sexta parte, ou seja, cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três diárias mínimas, o que será mantido, em virtude da quantidade, diversidade e poder vulnerante dos entorpecentes apreendidos.

Destaca-se que o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado”* (STJ - HC 549.340/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021).

Na segunda fase da dosimetria, presente a agravante da reincidência, majorada a reprimenda em um sexto, ou seja, seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa.

Dada a reincidência, descabe a diminuição da pena do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, uma vez que tal benefício se destina ao agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Regime fechado, ante o total da reprimenda e a reincidência, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal.

Não há que se falar em afastamento da pena de multa ou desproporção da reprimenda cominada

pelo tipo em apreço.

A reprovabilidade maior ou menor dos ilícitos penais é estabelecida no preceito secundário da norma incriminadora, pelo “*quantum*” de pena fixado.

O legislador, para determinar a reprimenda, considera a natureza da infração, sua potencialidade lesiva, o bem jurídico que se pretende tutelar, os reflexos que a conduta possa produzir na ordem social, além de outros elementos informadores, que são criteriosamente analisados, para que haja efetiva resposta Estatal à prática criminosa.

Portanto, a penalização mais rigorosa do tráfico de drogas, delito equiparado a hediondo, encontra arrimo na necessária prevenção e reprovação desta conduta, que muitas vezes se configura razão e motriz para a prática dos mais diversos crimes.

Por fim, descabe cogitar de isenção ou diminuição da pena de multa em virtude de hipossuficiência econômica do apelante.

Isso porque tal incapacidade financeira não interfere na imposição da obrigação quanto à pena pecuniária, pois também pena principal, não estando ao alvedrio do Juiz perdoá-la ou fixá-la abaixo do mínimo legal.

Neste passo, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que se trata de sanção de aplicação cogente e inexistente previsão legal que possibilite a isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador.

Vide julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO (...) ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(..)

- É descabida a pretensão de afastamento da pena de multa, por tal sanção não se coadunar com a via do habeas corpus, já que o não cumprimento da pena de multa não enseja a conversão em pena privativa de liberdade, mas também porque, nos termos do entendimento desta Corte Superior, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo

previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016).

(STJ - HC 365.305/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017).

Neste contexto, o julgador não tem o condão de deixar de impor uma pena prevista no Código Penal para determinado crime com vistas a beneficiar um ou outro acusado, considerando situações particulares.

Em verdade, ele está adstrito aos ditames legais, sob pena de usurpação da função legislativa.

Nada obstante, eventual incapacidade do apelante para cumprir o pagamento da multa que lhe foi imposta deve ser objeto de comprovação junto ao juízo da execução, que decidirá o que entender de direito.

A condenação do acusado não merece qualquer reparo, de rigor a manutenção do r. acórdão proferido.

Ante o exposto, CONHECE-SE e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por VINÍCIUS MENESES.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR